



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

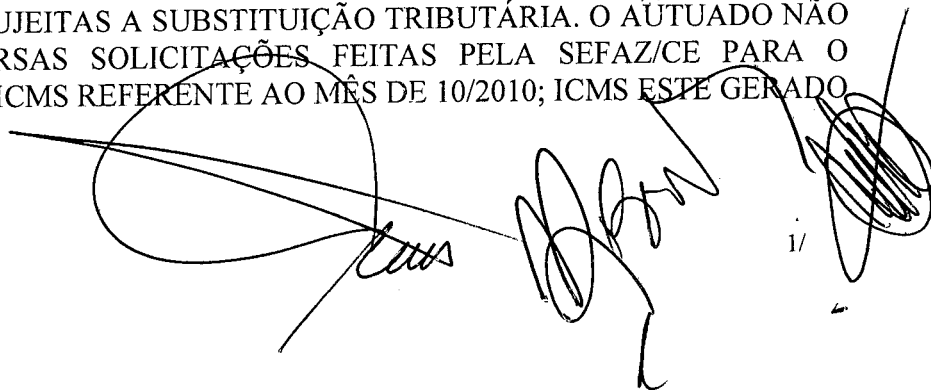
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 35 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
159ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/12/2014
PROCESSO Nº.: 1/1458/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201103404-8
RECORRENTE: JUCELINO ROCHA FEIJO ME
RECORRIDA: Célula de Julgamento de 1ª Instância
AUTUANTE: L. J. Manfredi Neto
MATRÍCULA: 10157218
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 2. A empresa foi acusada de não atender às diversas solicitações feitas pela SEFAZ/CE para o recolhimento do ICMS referente ao mês de 10/2010, no valor de R\$ 6.004,34 e imposto ST no valor de R\$ 1.065,76. **3.** Auto de infração julgado **EXTINTO**, sem julgamento do mérito, por unanimidade de votos, em face da ilegitimidade do sujeito passivo, conforme art. 87, inciso I, alínea “e” da Lei nº 15.614/2014, reformando decisão originária, que entendia pela procedência da acusação fiscal, contrario também ao entendimento exarado pela Consultoria Tributária, contudo, de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada pelo conjunto probatório nos autos.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O AUTUADO NÃO ATENDEU ÀS DIVERSAS SOLICITAÇÕES FEITAS PELA SEFAZ/CE PARA O RECOLHIMENTO DO ICMS REFERENTE AO MÊS DE 10/2010; ICMS ESTE GERADO


1/



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

PELA NF 38261 NO VALOR DE R\$ 6.004,34 E IMPOSTO ST NO VALOR DE R\$ 1.065,76, MOTIVANDO A LAVRATURA DO PRESENTE.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, "c" da Lei nº 12.670/96.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 1.065,76
Multa (10%)	R\$ 1.065,76
Total a Pagar	R\$ 2.131,52

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço;
- Termo de Intimação;
- Nf-e 38261;
- Termo de juntada;
- AR;

A julgadora singular, julgando à revelia do autuado, posicionou-se pela Procedente da ação fiscal, entendendo não haver a comprovação do recolhimento do imposto pelo contribuinte.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 1.065,76
Multa (10%)	R\$ 1.065,76
Total a Pagar	R\$ 2.131,52



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Irresignado, o autuado junta recurso às fls. 42 dos autos, afirmando que a empresa devolveu a mercadoria em tempo hábil, conforme nota fiscal de devolução DANFE nº 52612 de 20/04/2011, que anexa à sua peça recursal. Junta, também, ofício remetido pela Transportadora Rodoviário Ramos Ltda, atestando que as mercadorias constantes da NF em discussão, encontram-se em seu depósito, aguardando autorização do fornecedor para devolução da mesma, em virtude do destinatário não ter interesse em recebê-la, devido ao valor de ICMS está muito elevado.

Base de Cálculo	R\$ 819.062,89
Alíquota	17%
Principal	R\$ 139.240,69
Multa (10%)	R\$ 245.718,87
Total a Pagar	R\$ 384.959,56

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 266/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento em parte a fim de que seja modificada a decisão proferida na Instância singular para Parcial Procedência da ação fiscal, alterando a penalidade indicada na inicial para aquela prevista no art. 123, I, "d", da lei 12.670/96, com redação dada pela lei 13.418/03. Este entendimento foi embasado no fato do imposto que deixou de ser recolhido ser de prévio conhecimento do Fisco, já que os valores estavam registrados no Sistema de Controle da SEFAZ (fls. 231/234).

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 1.065,76
Multa (10%)	R\$ 532,88
Total a Pagar	R\$ 1.598,64



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **JUCELINO ROCHA FEIJO ME** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/201103404-8 nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por **falta de recolhimento do icms proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária**, referente ao mês 10/2010.

1. Das Preliminares

Em sede de preliminar, sem julgamento do mérito, entendeu-se pela Extinção processual por ilegitimidade do sujeito passivo, conforme art. 87, inciso I, alínea “e” da Lei nº 15.614/2014, *in verbis*:

Art. 87. Extingue-se o processo administrativo-tributário:

I – Sem julgamento de mérito:

- a) pelo pagamento integral;*
- b) pela remissão;*
- c) pela anistia, quando o crédito tributário se referir apenas à multa;*
- d) quando a autoridade julgadora acolher a alegação de coisa julgada;*
- e) quando não ocorrer à possibilidade jurídica, a **legitimidade da parte ou o interesse processual**;*

O fundamento fático para o determinado posicionamento é o de que houve a recusa do contribuinte autuado em mesmo receber as mercadorias. Ora, se não as recebeu, nem mesmo a devolver estaria dentro de suas possibilidades. Com isso, não houve a circulação dos bens contidos na nota fiscal objeto da ação fiscal. Isto posto, não é parte legítima, pois não participou da operação de circulação de mercadorias.

Importante frizar, segundo o que consta das fls. 34 dos autos, que o recorrente fez aditivo em seu cadastro, tendo em vista que somente presta serviços e não comercializa mercadorias.

L



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

2. Do Mérito

Pelo exposto no item anterior – Extinção do processo sem julgamento do mérito – torna-se despiciendo qualquer posicionamento acerca deste tópico.

3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão de **Procedência** proferida na instância singular, para julgar EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, de conformidade com manifestação, em sessão, do ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO

A handwritten mark, possibly a signature or initials, located at the bottom right of the page.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **Recorrente JUCELINO ROCHA FEIJO ME** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho e Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão exarada em 1ª Instância, de procedência da acusação fiscal, e em grau de preliminar, declarar a **extinção** processual, sem julgamento de mérito, em face da ilegitimidade do sujeito passivo, conforme art. 87, inciso I, alínea “e” da Lei nº 15.614/2014, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Registre-se a presença em sessão, do Sr. Juscelino Rocha Feijó, titular da empresa autuada, que sustentou oralmente o recurso interposto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 01 de 2015.

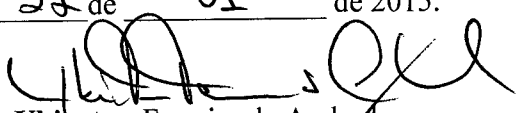

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA



Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO